

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 37/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2023

IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

A IMPUGNANTE apresentou impugnação no dia 10 de março de 2023, baseada na Lei n.º 8.666/1993, sendo que, o processo licitatório n.º 37/2023, Pregão Eletrônico n.º 08/2023 é regido e normatizado pela Lei nº 14.133/2021, solicitando as seguintes alterações no edital:

- I Adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação, em função do objeto do certame, para que seja empregada a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", a fim de que se preserve a legalidade no presente procedimento licitatório;
- II Adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e pessoas registrados no CAU.

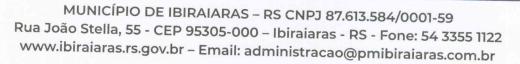
A impugnante solicita alteração da modalidade de licitação, visto que não considera um serviço comum de engenharia, padronizado e pouco complexo, julga que se tratam de projetos técnicos, predominantemente intelectuais, com necessidades significativas e especiais, envolvendo alto grau de exigências e especificações, o que descaracteriza a padronização na elaboração e execução de tais serviços e, consequentemente, a natureza comum.

Deste modo, no tocante a modalidade do certame adotado vejamos o que dispõe a Lei nº 10.520/2002, quanto a utilização da modalidade de Pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram—se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Conforme definido pelo parágrafo único, do artigo l°, da referida Lei, a modalidade de licitação denominada pregão, foi instituída para aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido, a Súmula n° 257 do Tribunal de Conta da União dispõe que "o uso" do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n° 10.520/2002.





Assim, os serviços comuns de engenharia podem ser contratados pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, e também é previsto no Decreto 10.024/2019 nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 3° Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - Bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado; (...)

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

Com relação à qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e pessoas registrados no CAU, até o ano de 2010 engenheiros, arquitetos e urbanistas encontravam—se sob a fiscalização de um mesmo Conselho profissional, e havia zonas de intersecção entre essas profissões, e por essa razão o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREAS e o sistema CAU-BR/CAUs.

Ao se comparar a Resolução n.º 51/13, em que o CAU/BR estabeleceu as atribuições dos arquitetos e urbanistas, com a Resolução n.º 1.048/2013, em que o CONFEA elencou as atribuições dos engenheiros, fica evidente que há de fato alguns pontos de conflito, a exemplo do planejamento/projeto urbano.

Dessa forma, o município deseja contratar uma empresa que tenha capacidade técnico operacional para executar o projeto com qualidade, possibilitando a participação de todos os profissionais habilitados para execução do objeto.

Submeto o presente parecer para a apreciação do setor jurídico, e que, posteriormente, seja encaminhado ao Prefeito Municipal para a emissão de sua decisão.

Ibiraiaras/RS, 10 de março de 2023.

crutino Zapparoli, CRISTINA ZAPPAROLI, Setor de Compras.

MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS – RS CNPJ 87.613.584/0001-59 Rua João Stella, 55 - CEP 95305-000 – Ibiraiaras - RS - Fone: 54 3355 1122 www.ibiraiaras.rs.gov.br – Email: administracao@pmibiraiaras.com.br



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 37/2023

Pregão Eletrônico nº 08/2023

Origem: Setor de Licitações

Assunto e objeto: Impugnação Editalícia - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO E PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - REURB, VISANDO CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO N.º 057/1.18.0002874-8 DA 1º VARA DA COMARCA DE LAGOA VERMELHA.

Interessada - CAU/RS

1. OBJETO

O presente parecer tem por objeto a solicitação da Pregoeira Oficial da Municipalidade quanto a Impugnação apresentada em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO E PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - REURB, demais especificações presentes no edital e seus anexos.

1.1 - Do caráter opinativo do parecer:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não sendo um ato administrativo de cunho decisório, e neste sentido não cria nem extingue direitos, conforme lição do Professor e Procurador de Justiça do Rio de Janeiro, Dr. José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12 ed. Rio de Janeiro, 2005, p. 132, verbis:

"Sendo juízo de valor do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem o poder decisório, que pode ou não adotar a mesma opinião. Sublinhe-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir."

No mais, A Administração Pública direta ou indireta, como é cediço, é regida pelos princípios insculpidos no art. 37 da Magna Carta, dentre os quais, destaca-se o princípio da legalidade, segundo o qual o regime jurídico-administrativo deverá observar, fielmente, as diretrizes legais. Em outras palavras, apresenta-se maculado por ilegalidade todo e qualquer ato contrário embasamento legal.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1 DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnante utiliza como base para a instrução do pedido de impugnação a Lei n° 8.666/1993, sendo que, no entanto, o processo licitatório n° 37/2023, do Pregão Eletrônico n° 08/2023 é regido e normatizado pela Lei n° 14.133/2021, sendo que para a presente emissão de parecer opinativo de mérito utilizaremos o princípio da fungibilidade de normas a fim de não comprometer o processo administrativo.

Ainda, a impugnante não faz prova de ser, ou representar algum licitante. Não obstante, sua legitimidade é garantida com base no disposto do Art. 164 da Lei 14.133/21.

Nessa condição, considerando a data da apresentação da impugnação, tal é tempestiva.

2.2 DA SOLICITAÇÃO

Neste importe, a Impugnante se insurge contra o respectivo Edital vez que que a modalidade utilizada para licitar seria inadequada, pois afeita às áreas de atuação de projetos de arquitetura. Sustenta, em suma, que o objeto da contratação caracteriza serviço de natureza intelectual e que o critério de julgamento "menor preço" está em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.

E ao final, requer ainda, a modificação do Edital de Licitação quanto a modalidade, e que a impugnação seja remetida à instância superior



para análise e julgamento, conferindo efeito suspensivo ao certame, até a publicação da decisão definitiva.

3. DO MÉRITO

Embora o Parecer Jurídico retro, lançado aos autos, o qual examinou os atos preparatórios da licitação sejam restritos aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos e/ou demais requisitos discricionários, importa agora adentrar no mérito da Impugnação apresentada, vez que tempestiva, para dela conhecê-la, e no mérito opinar pela sua parcial procedência pelos motivos de direito que abaixo se elenca.

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico n° 08/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão.

Em que pese os fatos narrados referentes as atribuições da categoria, até o ano de 2010 os profissionais de engenharia, arquitetura e urbanismo eram amparados por uma única legislação, sendo organizados e fiscalizados pelo mesmo conselho (CREA — Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), no contexto do Sistema CONFEA — Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Dessa forma, havia uma unicidade de legislação que conferia tanto a engenheiros, quanto a arquitetos e urbanistas a possibilidade da concepção e execução de projetos arquitetônicos e atividades afins. Todavia, essa situação se modificou a partir do advento da Lei nº 12.378/2010, e nesse momento, a carreira dos arquitetos e urbanistas destacou-se daquele grupo, pois, foram reunidos e passaram a ser submetidos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

Neste norte, ao CAU/BR foi conferida a competência para definir as áreas de atuação privativa desses profissionais, bem como àquelas áreas de atuação compartilhada com profissionais regidos por outros Conselhos. Conforme leitura do §1º do art. 3º da Lei 12.378/10, ela atribuiu ao CAU a competência para especificar as áreas de atuação privativa dos arquitetos



e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas:

"§1° O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas."

Porém, quanto à ocorrência de zonas de intersecção, tais atribuições passariam a ser dirimidas por meio de resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previu nos parágrafos 4° e 5° do mesmo artigo:

"\$4° Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5° Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4° ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação."

Ocorre que, nesse cenário, os Conselhos também passaram a editar atos normativos disciplinando suas atividades e o exercício das atribuições de seus profissionais, e foi seguindo esse comportamento que o CONFEA editou a Resolução nº 1.048/13, e dessa forma se manteve com os engenheiros a elaboração e execução de projetos arquitetônicos.

Entretanto, tendo o CAU/BR editado a Resolução nº 51/13, com vistas a conferir somente aos arquitetos e urbanistas a atribuição, foi que, nesse ponto passou a se dar o conflito existente.

Como já mencionado, a partir da Lei nº 12.378/10, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREAS. Assim, com a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, tais órgãos



passaram a serem responsáveis pela regulamentação e fiscalização das referidas profissões.

Para o deslinde da questão posta, anote-se que as atividades atribuídas aos arquitetos e urbanistas, são conferidas pelo artigo 2°, da Lei n° 12.378/10, a saber:

- "Art. 2° As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
- I supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- iv assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V direção de obras e de serviço técnico;
- VI vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII desempenho de cargo e função técnica;
- VIII treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização,
 mensuração e controle de qualidade;
- X elaboração de orçamento;
- XI produção e divulgação técnica especializada; e
- XII execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.
- Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
- I da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- 1] da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como

parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV — do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V — do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físicoterritorial, pianos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e
regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento
básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito
urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental,
parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento,
arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades,
desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural,
inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação
em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, fotointerpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS – RS CNPJ 87.613.584/0001-59 Rua João Stella, 55 - CEP 95305-000 – Ibiraiaras - RS - Fone: 54 3355 1122 www.ibiraiaras.rs.gov.br – Email: administracao@pmibiraiaras.com.br



Como se vê, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a Lei n° 12.378/2010 elencou, de forma genérica, quais seriam as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas.

Por outro lado, não se pode esquecer que ao CAU/BR coube a delegação quanto a especificação das atividades privativas e compartilhadas, portanto, é a quem incumbe estabelecê-las e discrimina-las com base nas diretrizes curriculares nacionais tal como prescreve acerca da formação do profissional arquiteto e urbanista, consoante o art. 3°, caput, §1°, in verbis:

(...)

§1° O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil — CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Como já mencionado, anteriormente, engenheiros, arquitetos e urbanistas encontravam—se sob a fiscalização de um mesmo Conselho profissional, de modo que, não se pode ignorar que havia zonas de intersecção entre essas profissões, e por essa razão foi que o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREAS e o sistema CAU-BR/CAUS.

Por certo, ao se comparar a Resolução nº 51/13, em que o CAU/BR estabeleceu as atribuições dos arquitetos e urbanistas, com a Resolução nº 1.048/2013, em que o CONFEA elencou as atribuições dos engenheiros, fica evidente que há de fato alguns pontos de conflito, a exemplo do planejamento/projeto urbano.

Ademais, a aludida Resolução veio ao ordenamento especial mente para disciplinar as atividades privativas reservadas aos arquitetos, dentre elas a elaboração de projetos arquitetônicos, que, como já dito anteriormente, antes da Lei 12.378/10, era atribuição comum de engenheiros



civis e de arquitetos, nos termos da Lei 5.194/66 e da Resolução 2<mark>18 do CONFEA.</mark>

Ressalta-se que a Lei n° 12.378/2013 em seu art. 3°, § 4°, estabeleceu que tais conflitos seriam resolvidos com a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos, a saber:

"Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

(. . .)

§ 40 Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos"

E nesse aspecto, não se tem notícia de que tenha sido expedida Resolução Conjunta com vistas a sanar esses pontos de intersecção entre as atribuições dos profissionais envolvidos. Devendo portanto permanecer em vigor a norma que, atribua a competência em maior amplitude a cada profissional, ou seja, até que os Conselhos deliberem e aprovem resolução conjunta, mostra—se razoável, ainda que provisoriamente, uma atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado, e engenheiros de outro lado.

De modo que, para os arquitetos e urbanistas, deve vigorar a norma do CAU/BR, ao passo que para os engenheiros, deve vigorar a norma emanada do CONFEA.

De outra banda, no tocante a modalidade do certame adotado vejamos o que dispõe a Lei nº 10.520/2002, quanto a utilização da modalidade de Pregão:



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram—se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Note-se que, conforme definido pelo parágrafo único, do artigo 1° , da referida Lei, a modalidade de licitação denominada pregão, foi instituída para aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido, a Súmula n° 257 do Tribunal de Conta da União dispõe que "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n° 10.520/2002.

Deste modo, os serviços comuns de engenharia podem ser contratados pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, assim era previsto no Decreto n° 5.450/2005, já revogado, e também é previsto no Decreto 10.024/2019 que revogou o primeiro, nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(. . .)

Art. 3° Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(. . .)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(. . .)



VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

Nesta esfera, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina manifestou-se através do Prejulgado n° 2149:

É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória; os serviços de engenharia podem ser considerados comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado. (Tribunal de Contas de Santa Catarina, relator Wilson Rogério Wan-Dall, data da sessão: 14/05/2014).

Conforme restou evidenciado, não há vedação à utilização da modalidade de Pregão para licitação cujo objeto seja serviço de engenharia, desde que os serviços sejam definidos como comum. Vejamos abaixo trecho extraído do Acórdão n° 1168/2009 — Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União manifestou-se da seguinte forma:

DENUNCIA. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. AUDIENCIA. IMPROCEDÉNCIA. DETERMINAÇÕES. Conforme jurisprudência do TCU, a Lei nº 10.520,302 não exclui previamente o uso do pregão para contratação de serviços de engenharia, determinando, tão somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. São ilegais os regulamentos que proíbem a contratação de serviços comuns de engenharia pelo pregão, pois estabelecem restrição nova, sem fundamento(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos denúncia acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 203/2006, cujo objeto foi a contratação de escritório especializado de engenharia para elaboração dos projetos do novo Centro de Dados da Regional Brasília (...) 4.Quanto ao mérito, a denúncia se afigura improcedente, apenas,



no ponto em que considera que os serviços de engenharia consultiva não possam ser licitados na modalidade pregão. Os serviços contratados foram objetivamente delineados no Termo de Referência constante do Anexo I ao edital do Pregão 203/2006 (fls. 44/45), demonstrando que a expertise exigida para a consecução do objeto, bem como os padr<mark>õ</mark>es de desempenho e qualidade especificados, estão de acordo com órgãos reguladores oficiais e são amplamente conhecidos e utilizados no mercado. 5.Quanto à possibilidade de utilização de licitação, na modalidade pregão, para contratação de serviços e obras de engenharia, observo que a Lei 10.520/2002 não obsta tal possibilidade, desde que envolvam a aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. l°, in litteris: "Art. 1°. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo. Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital. por meio de especificações usuais no mercado." (grifado). 6.Dessa forma, não há que se confundir a complexidade do objeto a ser contratado com a natureza do serviço a ser prestado. O objeto global pode até ser complexo, mas envolver a execução de serviços comun<mark>s</mark> para sua consecução, a exemplo de determinadas consultorias e obras de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos no edital de forma precisa e suficientemente. Nesta l<mark>inha é</mark> o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual publica novo acórdão sobre contratação de serviços comuns de engenharia por pregão, entende: REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA Do TRIBUNAL. LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONTRATAÇÃO DE CONSULTIVA. INDICIOS DE RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE, ADOÇÃO DE MODALIDADE INDEVIDA E SOBREPREÇO. OITIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITACAO. DETERMINAÇÓES. DA PROCEDENCIA. ANULACAO ARQUIVAMENTO. Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (Seinfra Rodovia Aviação) respeito de possíveis irregularidades ocorridas na relacionadas ao Edital de Concorrência 1/2018, voltado à contratação de servicos técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da Agência Reguladora, ACORDAM os



Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 103, § 1°, da Resolução-TCU 259,1'2014, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, art: o art. 45 da Lei 8.443f1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres adote as providências necessárias para anular a Concorrência 1322018, em razão das irregularidades descritas no voto que integra esta deliberação; 9.3. com fulcro no art. 43, inciso 1, da Lei 8.4431992 cfc o art. 250, inciso 11, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, caso realize outro certame com vistas a contratar objeto similar ao da Concorrência 1/2018: 9.3.1. utilize a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, em observância ao art. 1° da Lei 10.520/2002 cfe o art. 4° do Decreto 5.450/2005, uma vez que se trata de um serviço comum; 9.3.2. reavalie o orçamento estimativo em relação aos itens levantamento deflectométrico (FWD), levantamento do IRI, levantamento visual contínuo (LVC) e ensaio de mancha de areia, em cumprimento ao disposto no art. 6°, inciso IX, alínea "f", da Lei 8.666r'1993 e no art. 2° da Instrução Normativa-SLTUMPOG Sf2014, tendo em vista as falhas apontadas nos itens 48 a 53 do voto que fundamenta este acórdão; 9.4. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, sobre as seguintes irregularidades: 9.4.1. na versão do edital de Concorrência 112018 publicada em 411212018: 9.4.1.1. utilização de critérios de julgamento subjetivos na avaliação da nota de proposta técnica quanto aos quesitos "Plano de Trabalho" e "Conhecimento do Problema", em violação ao disposto nos arts. 3°, caput, 40, inciso VII, 44, § 1°, e 45, da Lei 8.666/1993; 9.4.1.2. restrição indevida à competitividade do certame, observada nos requisitos de qualificação técnica do edital, uma vez que a participação na licitação foi limitada a interessados que já tivessem prestado serviços ao poder concedente órgão regulador e fiscalizador na supervisão e/ou fiscalização da concessão de obras e operação de rodovias, em detrimento de outras empresas também capacitadas que tivessem prestado serviços a outros órgãos da Administração Pública, em afronta ao previsto no art. 3°, â 1°, inciso I, da Lei 8.666f1993; 9.4.2. na versão do edital de Concorrência 1,!2018 publicada em 12,8!2018: 9.4.2.1. restrição indevida à competitividade do certame observada nos critérios de julgamento relativos à experiência técnica da proponente e à pontuação da equipe técnica, em função do possível favorecimento de licitantes com experiência na área de supervisão e/ou fiscalização de concessões rodoviárias, em afronta ao previsto no art. 3°, § 1°, inciso 1, da Lei 8.666/1993; 9.4.2.2. deficiência na fórmula de cálculo da nota da proposta de preços, uma vez que era possível a atribuição da mesma nota para proponentes que apresentassem valores lances distintos, o que representa frustração ao caráter competitivo do certame em violação ao estabelecido no art. 3°, caput, e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993; e 9.4.2.3. restrição à publicidade do certame e a seu caráter competitivo em função da exigên<mark>cia</mark> de apresentação de documento denominado "recibo da concorrência", em violação ao art. 3°, capote § 1°, inciso I, da Lei 8.666!1993; 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Federal -Procuradoria da República no Distrito Federal, em atenção ao pedido feito por meio do TC 023.577,!2018-5, apenso ao presente processo.

Portanto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, acima exposto, e que se aplica ao presente caso, quando for possível determinar no edital os serviços a serem contratados, podendo os interessados formularem suas propostas é possível a adoção da modalidade de pregão, admitindo-se o julgamento pelo menor preço.

No que concerne à natureza do serviço a ser contratado, e Lei nº 10.520/2002, que "institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns...", estipula, de forma clara e cristalina, o que segue:

"Art. 1° Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram—se bens e serviços comuns, para os fins e

efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"

(...)

Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as sequintes regras:

(. . .)

X — para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital";

Por fim, cabe reiterar que o certame telado segue o rito na novel legislação de licitação, a Lei 14.133/2021, que dispõe no mesmo sentido das demais já trazidas e supra elencadas, conforme fica demonstrado a seguir, através do texto, senão vejamos:

(...)

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

(..)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.



Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Não cabe a impugnante, portanto, alegar que não há informações suficientes no edital para caracterizar a descrição dos serviços como comuns, uma vez que o mesmo detalha em seu termo de referência os serviços a serem contratados, inclusive, determina a quantidade e o prazo para execução dos serviços.

Resta claro, desta forma, que o edital definiu com absoluta clareza todas as características obrigatórias que assegurem o processo, uma vez que a exigência da habilitação técnica se encontra condizente com os serviços à serem contratados.

Logo, não há que se falar em alteração da modalidade definida para a contratação pretendida, uma vez que, conforme a especificação técnica dos serviços descritas no instrumento convocatório, os serviços não necessitam de aferição técnica mais apurada, sendo usuais no mercado.

4. DA CONCLUSÃO

Em conclusão, opina-se pelo parcial acolhimento do pleito, apenas para deferir o pedido formulado no item 34.b da impugnação apresentada, rejeitando os demais argumentos sustentados pela impuganante.



5. DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, acolher, em parte, as razões contidas na peça interposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS, para permitir a participação de pessoas e profissionais registrados no impugnante, atendendo ao disposto no <u>item 34.b</u> da impugnação, promovendose a devida adequação do requisito qualificação técnica do edital (item 6.6).

Salvo melhor juízo, este é o parecer. À consideração superior.

Ibiraiaras - RS, 13 de março de 2023.

Henrique Garbin

OAB/RS 81.370

Assessor Jurídico.



DECISÃO ADMINISTRATIVA PROCESSO LICITATÓRIO N.º 37/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2023

IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

A IMPUGNANTE apresentou impugnação no dia 10 de março de 2022, tempestivamente, solicitando alteração no edital de Pregão Eletrônico n.º 08/2023.

Para evitar desnecessária tautologia, acolho o parecer jurídico de forma integral, acolhendo, em parte, as razões contidas na peça interposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL, para permitir a participação de profissionais aptos para execução do objeto, devidamente registrados em seus conselhos de classe.

No mais, retifique-se o Edital e reagende-se a sessão pública, com observância das normas legais.

Ibiraiakas/RS, 14 de março de 2023.

DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal